



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026111 - MS
(2021/0365891-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA GORETI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026111 - MS
(2021/0365891-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA GORETI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA GORETI DA CONCEIÇÃO contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de BANCO BRADESCO S/A, nos

quais alega - em síntese - ter sido surpreendida com descontos realizados em sua folha de pagamento e referentes a empréstimo pessoal, cuja origem alegou desconhecer.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para:

i) declarar a nulidade dos descontos efetuados pelo agravado na folha de pagamento da agravante em relação ao contrato n. 013137410, início em 12/2014, valor de R\$ 326,67;

ii) condenar o agravado à restituição em dobro dos valores pagos pela agravante referentes ao ajuste mencionado, a ser apurado em liquidação de sentença, cujas prestações deverão ser corrigidas pelo IGP-M a partir de cada pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e

iii) condenar o agravado ao pagamento de R\$ 5.000,00 em favor da agravante, a título de compensação por danos morais, devidamente corrigida pelo IGP-M/FGV a partir da sentença e acrescida de juros de mora no percentual de 1%, a fluir do primeiro desconto indevido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para julgar improcedentes os pedidos; julgou prejudicada a apelação interposta pela agravante.

Nesse sentir, é a ementa dos julgados:

Apelações cíveis – Declaratória de nulidade de empréstimo consignado c.c. repetição de indébito e danos morais – Possibilidade de juntada de documento na apelação – Força maior – Covid-19 – Exceção à regra – Art. 1.014 do CPC – Contratação existente – Relação jurídica entre as partes comprovada – Disponibilização do produto do mútuo – Recurso do banco provido e da parte prejudicado.

Admite-se, excepcionalmente, a juntada de contrato e da disponibilização do produto na apelação, quando demonstrado que o atraso se deu em razão da redução dos funcionários do banco em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, questão que encontra amparo no artigo 1.014 do CPC e relativiza a regra do artigo 435 do CPC.

Demonstrados que houve o empréstimo e seu produto foi disponibilizado ao mutuário, não há como considerar válida a justificativa de que não celebrou a relação contratual, tampouco de que não se beneficiou do mútuo. (e-STJ, fl. 269)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 357/359).

Agravo interno: alega, em síntese, a impossibilidade de aplicação da Súmula 182/STJ na hipótese, em razão da impugnação específica de todos os fundamentos constantes da decisão, prolatada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 362/371).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/MS para negar seguimento ao recurso especial.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, nos termos da decisão de fls. 326/328 (e-STJ), negou seguimento ao recurso especial diante da:

- i) não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC/15; e
- ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 330/341), a parte agravante, não impugnou, de forma consistente, os óbices mencionados.

Em relação à Súmula 7/STJ, urge salientar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do referido enunciado, incumbiria às partes interessadas demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência pretendida, o quê não se observa na hipótese (em que a agravante replica os argumentos já suscitados em suas peças recursais pretéritas). Nesse sentir: AgInt no AREsp 600.416/MG (2ª

Turma, DJe de 18/11/2016) e AgInt no AREsp 1.671.863/SP (3ª Turma, DJe 17/09/2020).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.026.111 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0365891-8

Número de Origem:

0838795-68.2019.8.12.0001 08387956820198120001 0838795682019812000150000
0838795682019812000150002 838795-68.2019.8.12.0001 8387956820198120001 838795682019812000150000
838795682019812000150002

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GORETI DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA GORETI DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022